



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIBILIDADE Nº 001/2025

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/21, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

1- DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA VISANDO ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Ao se tratar de Inexigibilidade de Licitação, observamos na Lei 14.133/21 diversas passagens que tratam e fundamentam o assunto como no artigo 74 inciso III da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme passamos a transcrever:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

intelectual com profissionais ou empresas de notória
especialização, vedada a inexigibilidade para
serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recentes alterações no estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil esclarece que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Artigo 3º-A — Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena
satisfação do objeto do contrato.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 74, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, e defesa de causas administrativas além de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme já demonstrado. Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, e imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Concluimos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 – TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

“Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

Por tanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de consultoria e assessoria jurídica pública a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

3- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR

A escolha recai sobre MARIA EDUARDA SALOMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 45.399.083/0001-71, localizada na Avenida Nazaré, 272, Sala 306/307. Bairro: Nazaré, CEP: 66.035-455, Belém/PA, pois a mesma apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, valor compatível com o mercadológico e que coubesse dentro do orçamento da casa legislativa, além da notória especialização, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/21. Destaca-se ainda que a empresa já realizou e está realizando o objeto similar ou igual ao que necessitamos para outros órgãos como **CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, PREFEITURA MUNICIPAL FERREIRA GOMES** e outros, conforme

atestados de Capacidade Técnica fornecido pelos órgãos contratante, o que nos levou a acreditar no domínio pleno do saber sobre a matéria. Outro fator imprescindível foi que em contato com o proprietário do escritório, o mesmo confirmou disponibilidade para atendimento a secretaria municipal de saúde.

4- JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Por solicitação desta Secretaria Municipal de Saúde, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa **MARIA EDUARDA SALOMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ (MF) nº **45.399.083/0001-71**, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na assessoria e consultoria jurídica desta Câmara Municipal pode ser justificada por meio da inexigibilidade do objeto. A inexigibilidade ocorre quando a contratação é direcionada a um profissional ou empresa específica, por serem considerados únicos ou especializados para o trabalho em questão, inviabilizando a competição entre fornecedores.

Nesse contexto, apresentam-se os seguintes argumentos para justificar a contratação por inexigibilidade:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

Especialização e conhecimento técnico: A prestação de serviços técnicos jurídicos requer um conhecimento aprofundado da legislação e das práticas específicas relacionadas ao setor. A



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

contratação de uma pessoa jurídica especializada garantirá que a Câmara Municipal tenha acesso a profissionais com expertise e experiência na área, capazes de fornecer orientações precisas e atualizadas.

Complexidade das demandas jurídicas: As demandas jurídicas relacionadas ao legislativo e à administração pública podem ser complexas e exigir um conhecimento especializado para uma adequada condução dos processos judiciais e administrativos. A contratação de uma pessoa jurídica especializada permitirá a obtenção de suporte adequado na análise de casos, elaboração de pareceres, acompanhamento de processos, entre outras atividades contribuindo para a defesa dos interesses desta Casa de Leis.

Continuidade e agilidade dos serviços: A contratação de uma pessoa jurídica especializada em assessoria e consultoria jurídica no âmbito administrativo e constitucional garante a continuidade dos serviços, mesmo diante de eventuais mudanças. Além disso, a expertise e a disponibilidade dos profissionais contratados permitirão uma resposta ágil e eficiente às demandas, evitando possíveis atrasos processuais ou prejuízos aos interesses da Câmara Municipal.

Redução de riscos jurídicos: A consultoria jurídica especializada auxiliará na identificação e mitigação de riscos legais, fornecendo suporte na elaboração e análise de contratos, pareceres, regulamentos e demais documentos jurídicos necessários à administração Câmara Municipal de Afuá.

5- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade do objeto se caracteriza pela especificidade dos serviços a serem prestados pela contratada, em face de que a mesma possui um sistema informatizado próprio para gestão dos dados, apresentação de um acervo contratual que comprovam diversas contratações do mesmo objeto a ser contratado o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, associada ao elemento subjetivo da confiança e segurança tornando a contratação por outra modalidade inviável, afinal como escolher a melhor empresa para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação? Tal mensuração não pode ser fundir em critérios objetivos como o menor preço. A disputa passaria a ser inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica o interesse público.

6- JUSTIFICATIVA DO VALOR



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

A contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa **MARIA EDUARDA SALOMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), levando em consideração a notória qualificação, experiência profissional e a relação de confiabilidade.

Ressalta-se que tais serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de direito administrativo e financeiro, o amplo conhecimento na área administrativa, além do valor sugerido está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.

Assim pelos fatos até agora expostos, a Câmara Municipal de Afuá, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **MARIA EDUARDA SALOMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 74, III, “c” da Lei nº. 14.133/21.

Afuá/PA, 02 de janeiro de 2025.
